



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000380280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095747-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LINDA CRISTINA FILIPE MARTINS, é agravado ROMALDIS CONSULTING & REPRESENTATION LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2095747-69.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível - 3ª Vara Cível

Juiza: Monica Di Stasi

Agravante: LINDA CRISTINA FILIPE (executada)

Agravada: ROMALDIS CONSULTING & REPRESENTATION LTDA.
(exequente)

Interessados: AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA. e JOSE CARLOS
NEVES MARTINS (executados)

Voto nº 45.360

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CONJUNTA. PLEITO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA RELATIVO A VALORES ALEGADAMENTE DE TERCEIRO. DEFESA DE DIREITO ALHEIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, pela qual foi determinado o desbloqueio de 50% das quantias constringidas nas contas correntes que a executada tem em conjunto com seu genitor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se é possível acolher o pedido para expedição de ofício às instituições financeiras respectivas às contas bloqueadas, para instrução probatória acerca de valores que pertenceriam a terceiro (genitor da executada/agravante).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ninguém pode pleitear direito alheio, salvo quando autorizado pela lei, consoante art. 18 do Código de Processo Civil (CPC).

4. No caso, a agravante requer sejam expedidos ofícios às instituições financeiras respectivas às contas bloqueadas, para que informem o saldo exigente antes da conversão com conta conjunta, uma vez que tais valores pertenceriam a terceiro (seu pai).

5. Se as medidas constritivas em questão recaem sobre valores que pertencem a terceiro, cabe a este a defesa de seus direitos, e não à executada.

6. Poder-se-ia, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, cogitar-se de liberação imediata; no caso, no entanto, a agravante quer ver desencadeada instrução probatória relativa à medida, o que não comporta cabimento nos autos de origem.

7. Necessidade de intimação pessoal do terceiro para, querendo, opor os respectivos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento: “Cabe àquele que sentir-se prejudicado por

medida constitutiva sobre seu patrimônio opor embargos de terceiro, não podendo a parte executada pleitear direito alheio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 18 e 675, parágrafo único.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LINDA CRISTINA FILIPE** contra a decisão proferida às fls. 712/713 nos autos de cumprimento de sentença que lhe move **ROMALDIS CONSULTING & REPRESENTATION LTDA**, pela qual foi determinado o desbloqueio de 50% das quantias constringidas nas contas correntes que a executada tem em conjunto com seu genitor.

Defende a recorrente a necessidade de reforma da respeitável decisão. Sustenta que os valores bloqueados nas contas-correntes são oriundos da aposentadoria de seu pai, Sr. JOSÉ DIOGO FELIPE, e, portanto, impenhoráveis conforme o artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil (CPC). Afirmar que passou a ser cotitular das contas somente em 23/10/2018, e já existiam valores antes, de modo que é necessário o envio de ofício às instituições financeiras para que indiquem o valor do saldo no dia imediatamente anterior, pois tal valor pertence somente a seu genitor. Pede pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito recursal, pela reforma da r. decisão.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado

na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da

parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, “sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial”.

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, “solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual” (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkynthzvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra+mitacao-PL+2384/2015>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa

forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial."

Em prosseguimento, passo à cognição do mérito recursal.

Não deve ser provido o recurso.

Diz o Código de Processo Civil (CPC):

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. (..)

No caso presente, a executada/agravante argumenta as contas correntes sobre as quais incidiram as constrições são mantidas em conjunto com seu genitor. Já havia valores lá antes de sua conversão em conta conjunta, em 2018, de modo que parte da penhora recaiu sobre valores que na verdade pertencem a terceiro (seu pai).

Pede, para comprovação da alegação, que sejam expedidos ofícios às instituições financeiras respectivas às contas, para que informem o saldo exigente antes da conversão com conta conjunta, uma vez que não consegue gerar os extratos bancários relativos àquele período.

Ora, se as medidas constritivas em questão recaem sobre valores que pertencem a terceiro, cabe a este a defesa de seus direitos, e não à executada. Poder-se-ia, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, cogitar-se de liberação imediata; no caso, no entanto, a agravante quer

ver desencadeada instrução probatória relativa à medida, o que não comporta cabimento nos autos de origem.

Deverá o terceiro, seu pai, se assim entender, opor embargos de terceiro para defesa de seus direitos, onde a instrução probatória pretendida poderá ter lugar.

Por fim, e por força do art. 675, parágrafo único, do CPC, deve ser determinada a intimação pessoal do terceiro, de ofício.

A medida não traz prejuízo aos exequentes, uma vez que se trata apenas, por ora, de observância ao princípio do contraditório, de modo que o mérito da questão ainda será, caso opostos embargos de terceiro, objeto de apreciação em primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, com determinação de intimação pessoal do genitor da agravante para, se assim entender, opor embargos de terceiro.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator